



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681891 - DF
(2020/0065567-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : M L A
ADVOGADO : JONAS CORREIA DA SILVA - DF046497
AGRAVADO : A B A (MENOR)
REPR. POR : E M B
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 1.003, § 5º, 1.070 E 219, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, 1.070 e 219, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Não constitui justa causa apta a devolver o prazo recursal se, verificado o equívoco no cadastro e havendo tempo hábil para requerer o acesso aos autos e a respectiva correção junto ao setor competente do órgão judiciário, o advogado toma tal providência apenas quando já transcorrido o lapso temporal para a interposição do recurso.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681891 - DF
(2020/0065567-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : M L A
ADVOGADO : JONAS CORREIA DA SILVA - DF046497
AGRAVADO : A B A (MENOR)
REPR. POR : E M B
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 1.003, § 5º, 1.070 E 219, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, 1.070 e 219, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Não constitui justa causa apta a devolver o prazo recursal se, verificado o equívoco no cadastro e havendo tempo hábil para requerer o acesso aos autos e a respectiva correção junto ao setor competente do órgão judiciário, o advogado toma tal providência apenas quando já transcorrido o lapso temporal para a interposição do recurso.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. L. A. contra a decisão que não conheceu do agravo interno devido à sua intempestividade (e-STJ fls. 422/424).

O recurso considerado intempestivo foi apresentado contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em virtude dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 363/366):

- (i) impossibilidade de exame de dispositivo constitucional em recurso especial;
- (ii) incidência das Súmulas nºs 282 e 284/STF no tocante ao artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015;
- (iii) inexistência de violação do artigo 489 do CPC/2015;
- (iv) aplicação da Súmula nº 283/STF quanto ao fundamento de que o pedido autoral deve ser formulado diretamente à alimentanda, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, e
- (v) a ausência de intervenção do Ministério Público quando da prolação da

sentença não causou prejuízos à menor, não havendo falar em nulidade insanável. Incidência da Súmula nº 568/STJ quanto ao ponto.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 429/438), o agravante sustenta que o agravo interno foi apresentado de forma intempestiva porque houve falha no sistema informatizado do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que buscou solucionar o problema junto ao órgão, não podendo ser responsabilizado pelo fato de a OAB de seu patrono ter sido equivocadamente registrada, o que o impossibilitou de ter acesso aos autos.

Afirma que não encontrou o processo na lista da Central de Processos Eletrônicos ao tentar peticionar no dia 22/9/2020, de modo que enviou *e-mail* para a Seção de Informações Processuais do STJ, momento em que foi informado do referido equívoco.

Defende que, tão logo teve acesso ao processo, acrescentou os parágrafos 5º e 6º no tópico que trata de sua tempestividade.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada para que o agravo interno seja considerado tempestivo.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 447).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De fato, é intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 1.003, § 5º, 1.070 e 219, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.

No caso concreto, verifica-se que a decisão foi disponibilizada no DJe em 28/8/2020, sendo publicada em 31/8/2020 (e-STJ fl. 367). Assim, o prazo recursal teve início em 1º/9/2020 e término em 22/9/2020. Contudo, o agravo interno foi protocolizado apenas em 23/9/2020, sendo intempestivo.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. Carece de legitimidade recursal ativa a parte que interpõe agravo interno contra decisão monocrática que não conhece de agravo objetivando o seguimento de recurso especial interposto pela parte adversa.

2. É intempestivo o agravo interno interposto após o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do CPC/15.

3. Agravo interno não conhecido" (AgInt no AREsp 1.562.250/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão recorrida (recurso interposto sob a égide do CPC/15).

2. A decisão agravada foi publicada em 20/08/2019 (e-STJ, fl. 495), segunda-feira. O prazo para interposição do recurso iniciou-se em 21/08/2019 (quarta-feira), tendo-se exaurido em 10/09/2019, terça-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolizada em 11/09/2019, quarta-feira.

3. O agravo interno é intempestivo, vez que protocolado fora do prazo previsto no CPC/15 (art. 1.003, § 5º).

4. Agravo interno não conhecido" (AgInt no REsp 1.826.903/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 11/12/2019).

Registra-se que, conforme consignado na decisão atacada, no dia 16/9/2020, dentro da fluência do prazo recursal, o patrono do agravante peticionou requerendo a liberação dos autos em seu ambiente (e-STJ fls. 372/382), de modo que teve tempo hábil para corrigir o problema na via administrativa.

Entretanto, apenas após o decurso do lapso temporal é que o advogado do agravante tomou a devida e necessária providência, consistente no envio de mensagem eletrônica (*e-mail*) à Seção de Informações Processuais do Superior Tribunal de Justiça noticiando o problema de seu acesso, no que foi prontamente atendido (e-STJ fl. 411).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0065567-1

**AgInt no AgInt no
AREsp 1.681.891 /
DF**

Números Origem: 0707231-90.2018.8.07.0016 07072319020188070016 7072319020188070016

PAUTA: 11/05/2021

**JULGADO: 11/05/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M L A
ADVOGADO : JONAS CORREIA DA SILVA - DF046497
AGRAVADO : A B A (MENOR)
REPR. POR : E M B
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M L A
ADVOGADO : JONAS CORREIA DA SILVA - DF046497
AGRAVADO : A B A (MENOR)
REPR. POR : E M B
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.